



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator da Secretaria de Estado da Saúde de Porto Velho.

Ref.: REPRESENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, de guarda da Lei e fiscal de sua execução no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da representante ministerial que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no inciso I, do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o art. 81, caput, e art. 230, inciso I, do Regimento Interno, interpor **REPRESENTAÇÃO**, pelas seguintes razões:

DOS FATOS

A **Secretaria de Estado da Saúde**, representada pelo senhor **Orlando José de Souza Ramires - Secretário Adjunto**, no dia 06.12.2012 tornou pública no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2113, p. 24, o **RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO**, em favor da empresa **SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA**, de dívida relativa à aquisição de **ÓRTESES E PRÓTESES**, para atender aos pacientes do Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP, totalizando o valor de **R\$ 1.428.583.79 (hum milhão,**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

Via Ofício nº 680/PGMPC/2012, datado de 12 de setembro de 2012, esta Procuradoria-Geral solicitou ao **Secretário de Estado da Saúde - SESAU, Sr. Williams Pimentel**, que no prazo de 05 (cinco) dias encaminhasse a este Ministério Público de Contas a cópia do Processo Administrativo nº 01.172.00699-00/2011.

Devido sua inércia, sob pena de responsabilização e aplicação de multa, por meio do Ofício nº 701/PGMPC/2012, datado de 27 de dezembro de 2012, a solicitação foi reiterada, para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em atenção ao requisitado, mediante Ofício nº 219/ASTEC/GAB/SESAU, protocolado sob nº 15003/2012 no dia 27/12/2012, vieram cópias do Processo nº 01.1712.00699-00/2012, contendo 04 (quatro) volumes, em um total de 1238 folhas enumeradas, acrescidas de 05 não enumeradas.

Compulsando detidamente o material acostado, extrai-se que o processo em questão originou-se do Memorando nº 89/GFES/SESAU, de 10 de março de 2011, encaminhado ao GPOP/SESAU e, nº 87/GFES/SESAU de 11 de março de 2011, nos quais a **Diretora Executiva de Administração e Finanças da SESAU - Carla Martins R. Mangabeira** informou que o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 137/PGE/2004, referente ao Fornecimento de Órtese e Prótese (Processo 1712.00528-00/2004), encontrava-se vencido desde



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Junho/2010, não podendo, portanto, ser aditivado mais uma vez e em razão disso, concomitantemente ao contrato emergencial deveria ser deflagrado novo procedimento licitatório.

Ato contínuo, no dia 16 de março de 2011, a Coordenadora Administrativa e Financeira da SESAU encaminhou ao **Secretário de Estado da Saúde Adjunto - João Batista da Silva** e ao **Gerente Administrativo da SESAU - Marcos Ferreira do Nascimento**, Justificativa informando que a necessidade de se efetuar o pagamento no montante de R\$ 234.070,59 (duzentos e trinta e quatro mil setenta reais e cinquenta e nove centavos), em benefício da empresa Socibra Distribuidora Ltda, era decorrente do fornecimento de insumos destinados à realização de cirurgias ortopédicas de emergência nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia no período de **01.01.2011** até **08.02.2011**, e que o processo de reconhecimento e homologação da dívida seria decorrente das seguintes situações:

- Da falta de planejamento orçamentário e financeiro da gestão anterior, que se absteve em deixar estoque de insumos de órtese e próteses para os primeiros 180 dias de uso do exercício de 2011 e;

- Da urgência, relevância e essencialidade do fornecimento de insumos para a realização de cirurgias ortopédicas.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Em resposta, por meio do Memorando n° 123/GAD/SESAU¹, datado de 14 de março de 2011, o **Gerente Administrativo - Marcos Ferreira do Nascimento** informou que já estava tomando medidas necessárias para um melhor atendimento das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde e com relação à Contratação de Empresa para o Fornecimento de Órteses e Próteses já havia um processo emergencial em andamento sob o n° 01-1712.01398-00/2010 para atendimento das referidas necessidades.

Encaminhados os autos à **Gerência do Controle Interno da Secretaria do Estado da Saúde**, por meio do Despacho n° 558/2012 às fls. 83, conquanto reconhecendo que a despesa foi realizada sem cotação de preços, sem licitação, contrato e prévio empenho, o que contraria o disposto nos arts. 2°, 3°, 23, 24, 25, 26, 62 e parágrafo único do art. 60, da Lei 8.666/93 e do art. 60 da Lei n° 4.320/64, em razão da existência de notas fiscais devidamente certificadas pela Comissão de Recebimento e Fiscalização, a Gerência manifestou-se no sentido favorável ao Reconhecimento e Homologação de Débito, no valor de **R\$ 234.070,59 (duzentos e trinta e quatro mil setenta reais e cinquenta e nove centavos)**.

Apresentados pela empresa interessada os documentos listados à fl. 94 e considerando a Nota de Liquidação à fl. 95, o processo foi encaminhado à Controladoria-Geral do Estado, que mediante Parecer n° 1232/NUAD/GECAD/2011, dada a ausência de cotação de preços; dos agendamentos ou outros formulários das cirurgias

¹ - fl.82



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

eletivas de Ortopedia com órteses e próteses que justificasse a urgência suscitada; e, da falta de documentos hábeis para analisar se os preços dos materiais fornecidos realmente estariam de acordo com a Tabela de Procedimentos do SUS, opinou desfavoravelmente ao pagamento.

Diante de tais irregularidades, ponderando que a responsabilidade pela homologação e pagamento de despesa ilegal recai sobre os Ordenadores de Despesa; que a prática de atos desta espécie demandaria a instauração de Tomada de Contas Especial e que a aquisição de materiais e /ou a prestação de serviços desta natureza necessariamente exigiria a realização de procedimento licitatório ou a utilização de Atas de Registro de Preços que permitisse à Administração obter melhores condições ao Estado, o referido órgão manifestou-se pela devolução dos autos à Secretaria de origem para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Com vistas ao atendimento das medidas sugeridas pela Controladoria-Geral do Estado, por ordem do **Secretário Adjunto da Saúde - José Batista da Silva** vieram aos autos lista dos vários pacientes atendidos no Hospital de Base; das respectivas requisições, bem como os Preços praticados pelo SUS².

Na sequência, mediante a apresentação das certidões pela empresa Socibra Distribuidora Ltda, e sem que o processo fosse submetido à derradeira análise pela

² - Vide documentos de fls.102/137.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Controladoria-Geral para averiguação quanto ao efetivo cumprimento das orientações exaradas anteriormente, o **Secretário Adjunto da Saúde - João Batista da Silva**, autorizou o pagamento no valor de **R\$ 234.070,59 (duzentos e trinta e quatro mil setenta reais e cinquenta e nove centavos)**.

Ocorre, todavia, que apesar das intercorrências apontadas em epígrafe, notadamente, da opinião desfavorável e do alerta da Controladoria-Geral quanto às consequências imputáveis aos gestores no caso de da realização de despesas ilegais, **as mesmas continuaram ocorrendo durante todo os exercícios de 2011 e 2012.**

A corroborar tal situação, veja-se que conforme Ofício nº 187/NF/GAB/HBAP - fl. 145, encaminhado pelo **Diretor-Geral/HBAP - Francisco das C. Jean Bessa Holanda Negreiros** ao **Secretário de Estado da Saúde - Orlando José de Souza Ramires**, no dia 14 de Junho de 2011, foi feito novo pedido de pagamento no valor de **R\$ 384.612,63 (trezentos e oitenta e quatro mil seiscentos e doze reais e sessenta reais e três centavos)**³.

Há que ressaltar aqui, que de forma completamente incongruente, o **Diretor-Geral-HBAP - Dr. Francisco das C. Jean B.H. Negreiros**, afirma que diante da Declaração do Estado de Perigo Iminente contida no Decreto nº 15.640, de 04 de janeiro de 2011, a continuidade das aquisições de implantes para ortopedia sem a devida

³ - Vide Termo de Recebimento nº 121/2011 - fls. 146; Relatório de aquisição de órteses e próteses à fl. 148 e Notas fiscais de fls. 149/270.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

licitação deu-se em virtude do elevado número de cirurgias acumuladas nos últimos anos, o que teria ocasionado uma lista de espera com mais de 450 pacientes com indicação para cirurgias ortopédicas.

Ora, se a Declaração de Estado de Perigo Iminente decretada pelo Governador do Estado datava de 04 de janeiro de 2011; ao assumirem seus cargos a nova gestão, de plano, deparou-se com uma lista de espera de mais de 450 pacientes com indicação cirúrgica ortopédica e, também, já havia informações quanto à expiração do contrato com a referida empresa há mais de 06 (seis) meses, nada ou nenhum argumento justifica que o **Secretário da SESAU - Orlando José de Souza Ramires** tenha se omitido em deflagrar novo certame licitatório tão logo assumiu.

Insta repisar que, a agravar ainda mais a situação e a comprovar o absoluto descaso da Administração quanto à observância dos princípios insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, aos parâmetros estabelecidos pela Lei 8.666/93 e às regras descritas nos arts. 60 a 64, da Lei nº 4320/64, consta nos autos outros pedidos de pagamentos sem a devida licitação e o prévio empenho ao longo do exercício de 2011, dentre os quais pode ser citado:

- Ofício nº 2599/NF/GAB/HBAP, datado de 01 de setembro de 2011, no valor **R\$ 506.825,05 (quinhentos e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos)**, encaminhado pelo **Diretor-Geral/HBAP - Francisco das C. Jean Bessa Holanda Negreiros** ao **Secretário de Estado da Saúde do**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Governo de Rondônia - Sr. Orlando José de Souza Ramires⁴, o qual mais uma vez, somado a outro pedido, no **valor de R\$ 164.099,61 (Cento e sessenta e quatro mil noventa e nove reais e sessenta e um centavos)⁵** culminou com o Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito exarado pelo então **Secretário de Estado da Saúde Adjunto- João Batista da Silva**, em favor da empresa Socibra Distribuidora - Ltda, no valor de **R\$ 1.055.537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos)⁶**.

Nesse aspecto, observe-se que consoante Parecer nº 3071/DAP/CGE/2011 - fls. 598/600, de **04 de outubro de 2011**, repisando manifestação anterior, e, considerando que as despesas até então apresentadas continuaram sendo realizadas sem a devida cobertura contratual; sem licitação e sem os procedimentos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 23 e 24; que sequer foi realizada cotação de preço; que não foram acostados aos autos os agendamentos e formulários das cirurgias eletivas de Ortopedia; que a despeito das orientações expedidas pela Controladoria-Geral, ainda assim, foram cometidas as mesmas irregularidades; e, por derradeiro, que o gestor da SESAU já havia reconhecido e homologado a dívida, a

⁴ - Doc. de fl. 275; Termo de Recebimento nº 167/2011 de fls.277/278; Justificativa de Aquisição de fl. 279; Notas fiscais de fls. 280/341; Termo de Recebimento de fls. 342/343; Notas Fiscais de fls. 344/458; Justificativa de fls. 459/461.

⁵ - Vide Termo de recebimento de fls. 432/343; Notas fiscais de fls. 344/458 e Justificativa de fls. 459/461.

⁶ - Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito, datado de 16 de setembro de 2011 - fl.462.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Controladoria-Geral **manifestou-se pelo pagamento pleiteado sob a inteira responsabilidade do mesmo.**

E mais. Dos despachos n° 1637/2011/GCI/SESAU de fls. 601, exarado em 05 de outubro de 2011; n° 2358/2011/GCI/SESAU de fls. 610, de 25 de outubro de 2011; e, por fim; do Despacho n° 2687/2011/GCI/SESAU de fl.621, de 24 de novembro de 2011, ou seja, em um intervalo de pouco mais de 01 (um) mês, observa-se que em total descompasso aos apontamentos constantes no Parecer n° 3071/DAP/CGE, a Controladoria Interna da SESAU, representada pelo **Sr. Jair Carmo Silva** e pelo **Sr. José Milton de Souza Brilhante e Maria Silvana Torres Aragão - Assessores Técnicos Especiais**, atestou a normalidade dos processos e, por conseguinte, a liberação do empenho nos valores de **R\$ 815.835.22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois)**⁷; **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**⁸ e mais, **R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos)**, em razão dos quais foram os autos novamente encaminhados à Controladoria-Geral do Estado.

Em análise, nos termos do Parecer n° 3715/DAP/CGE/2011 - fls. 622/624 emitido no dia 30 de novembro de 2011, a Controladoria-Geral reiterou as irregularidades evidenciadas nos autos, destacando que a responsabilidade pelo reconhecimento, homologação e pagamento de despesa ilegal, recairia sobre os Ordenadores de Despesa; que a Procuradoria-Geral do Estado recomendou

⁷ - Nota de Lançamento à fl. 602 e pagamento à fl.603

⁸ - Nota de Empenho à fl. 611



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

ao gestor que adotasse providências imediatas para coibir a prática desse tipo de ato, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade de quem deu causa à ilegalidade e ocasionou dano ao erário, bem como tomasse providências imediatas e austeras à adequação e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, pontuou que diante da relevância e gravidade das irregularidades citadas, caberia ao gestor avaliar e deliberar quanto ao pagamento, pois tal decisão seria de sua inteira responsabilidade.

Redirecionados os autos à Gerência do Controle Interno, ponderando os aspectos suscitados pela Controladoria-Geral do Estado e as inquestionáveis ilegalidades, nos termos do Despacho nº 2805/GCI/SESAU de fls. 625/626, referido órgão, agora, opinou contrariamente ao reconhecimento e pagamento requerido, diante da divergência quanto à comprovação das notas fiscais no valor de **R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos)**, asseverando que o Gestor deveria instaurar processo administrativo com vistas a apurar o responsável pelas irregularidades cometidas, alertando-o, outrossim, que a deliberação quanto ao pagamento seria de sua inteira responsabilidade.

Anote-se que a despeito do alerta e dos pareceres desfavoráveis, aos dias 09 de Dezembro de 2011, o **Secretário de Estado da SESAU - Orlando José de Souza**, conforme comprova o documento de fls. 627, reconheceu e homologou em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda, o débito no valor de **R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

mil setecentos e dois reais e sete centavos), que foi efetivamente pago no dia 13 de dezembro de 2011. (fl.630)

Oportuno consignar, ainda, que de forma absolutamente inversa à ordem legal e natural do processo, especialmente quando considerado que a importância acima foi efetivamente quitada no dia 13 de dezembro de 2011, consta nos autos o Parecer nº 679/CGI/SESAU/2011, datado de 20 de Dezembro de 2011⁹, por meio do qual a Gerência de Controle Interno da Saúde, mais uma vez conclui pela irregularidade do pagamento da importância de **R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e dois reais e sete centavos)** e destaca a responsabilidade do **Ordenador de Despesa - Sr. Orlando José de Souza, titular da pasta à época dos fatos.**

Destaque-se que ao analisar o processo, sobre este aspecto a Gerência de Controle Interno, às fls. 1113, aponta a alteração da ordem cronológica dos fatos tecendo os seguintes comentários, *in verbis*:

*"Da mesma forma, este Controle Interno verificou que houve **alteração da ordem cronológica dos fatos** no processo 1712.00699-00/2011, conforme relatado a seguir:*

*Nas folhas 632, verso, consta despacho do Secretário de Estado da Saúde, à época, Ricardo Sousa Rodrigues, encaminhando os autos ao Controle Interno, em 12.12.2011, nos seguintes termos: "**Ao Controle Interno, para manifestação quanto às providências a serem adotadas em razão do reconhecimento de dívida**".*

⁹ - Parecer não enumerado constante após as folhas 634.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia *Procuradoria-Geral de Contas*

Por conseguinte, este Controle Interno recebeu o referido processo, momento em que constatou o despacho exarado pelo Titular da Pasta, e, posteriormente, passou a analisar os autos, observando que o mesmo tinha três volumes.

Decorrente da análise foi juntado ao processo, o parecer deste Controle Interno nº 679/GCI/SESAU, datado em **20 de Novembro de 2011**, que consta manifestação contrária ao pagamento das despesas no valor de R\$ 239.072,07 (duzentos e trinta e nove mil, setenta e dois reais e sete centavos) e o alerta de que, havendo o pagamento da dívida, o ordenador de Despesa responsável pelo reconhecimento da dívida, assumirá a responsabilidade pelo feito.

Contudo, é oportuno enfatizar que o Parecer nº 679/GCI/SESAU/2011 foi juntado aos autos, logo após as folhas 632 (que trata sobre a Instrução Normativa nº 002/CGE/2005 - folhas 631/632), cujo verso encontra-se o despacho do Ordenador de Despesa e, em seguida, o referido processo foi encaminhado para a Gerência Financeira da SESAU.

Ato contínuo, este Controle Interno solicitou, por meio do Memo. 012/GCI/2012, o retorno do processo 1712.0699-00/2011, com o objetivo de incluir o mesmo ao presente Relatório de Auditoria.

Por conseguinte, a senhora Ieda Soares de Freitas, remeteu os autos a esta gerência, em 23 de janeiro de 2012.

Porém, do exame das peças processuais, constatou-se que entre as folhas 632, cujo verso encontra-se o despacho do Titular da Pasta, e o Parecer nº 679/GCI/SESAU/2011, foram juntados dois documentos: **Consulta Programa de Desembolso - emitida em 23/12/2012 e Relação de Ordens Bancárias, constando o pagamento da despesa no valor de R\$ 239.702,07, assinado pelo Secretário Adjunto Orlando José Souza Ramires e pela Diretora Executiva Adm.**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Financeira/SESAU, Ieda Soares de Freitas. Nos versos da Relação das Ordens Bancárias, verificou-se um despacho, datado em 28/12/2011, em que a senhora Ieda Soares de Freitas, de próprio punho, encaminha o processo ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, nos termos a seguir:

Ao HBPA/SESAU: Após pagamento, retornamos os autos, para os demais prosseguimentos, quanto à realização da despesa.

Pela análise das peças processuais, restou demonstrado de forma cristalina, que a senhora **Ieda Soares de Freitas**, em total desrespeito à manifestação deste Controle Interno, retirou deliberadamente, dos autos, o parecer nº 679/GCI/SESAU/20122, cuja manifestação foi contrária ao pagamento, alertando, quanto à responsabilidade do Ordenador de Despesa, caso decidisse pelo feito."

Não bastasse isso, as irregularidades continuaram, tanto assim, que no dia **15 de dezembro de 2011** foi apresentado mais um Termo de Recebimento - fls. 658/659, no valor de **R\$ 213.301,73 (Duzentos e treze mil, trezentos e um reais e setenta e três centavos)**, referente às notas fiscais acostadas às fls. 660/838 que tratam da aquisição dos materiais referidos nos autos no período compreendido entre setembro ao início de dezembro, e;

No dia 09 de Janeiro de 2012, consoante pedido formulado pelo **Diretor Executivo HBAP - Dr. Juan Carlos Boado Q. Galvan** e endereçado ao **Secretário da Saúde - Ricardo Sousa Rodrigues**, consta mais um pedido de pagamento no valor **R\$ 1.221.213,16 (Hum milhão duzentos e vinte e um mil duzentos e treze reais e dezesseis**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

centavos), referente ao Termo de Recebimento nº 269/2011 - fls. 840/841 e Notas fiscais e docs. de fls. 844/1095.

Oportuno salientar, que ao observarmos o Despacho de fls. 1096, aos dias 11 de janeiro de 2012, diante dos dois pedidos de pagamentos supramencionados, o setor de Contabilidade da Gerência do Fundo Estadual de Saúde informou não ser possível proceder à liquidação da despesa, em razão da insuficiência de saldo orçamentário, o que estaria em desacordo com as disposições legais inseridas no art. 60 da lei Federal nº 4320/64.

Ato contínuo, por ordem da Gerente do Fundo Estadual de Saúde - Iêda Soares Freitas, os autos foram encaminhados à Gerência de Controle Interno da SESAU.

Em análise dos atos e fatos ocorridos no processo, por meio de percuciente Parecer exarado às fls. 1048/1158, reiterando as ponderações tecidas, a Gerência do Controle Interno manifestou-se nos seguintes termos: a) contrária a constante prática de se efetuar o reconhecimento de dívida em substituição da realização de processo licitatório, ressaltando que diante de tais ilegalidades deveria ser instaurada Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade daqueles que deram causa à ilegalidade e aos danos ocasionados ao erário;

b) Pelo não pagamento das despesas irregulares ante a ausência de documentos hábeis que comprovem que os materiais de órtese e prótese atenderam, de fato, aos pacientes e cirurgias apontadas pelo Gestor da Unidade Hospitalar;



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

c) Pela recomendação no sentido de que o pagamento esteja condicionado à comprovação de que não houve por parte da empresa fornecedora dos materiais e serviços nenhum dolo na execução ilegal da despesa;

d) Pela correta e adequada fiscalização da entrega dos materiais e execução dos serviços por parte da Comissão de Fiscalização e Recebimento, sob pena de responsabilidade dos mesmos; e,

e) Pela comprovação de que os valores ofertados pela empresa Socibra Distribuidora Ltda apresentam-se compatíveis com os preços praticados no mercado.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado, conforme Parecer n° 1045/PGE-RO/2012, da lavra do Procurador do Estado - Isaiás Fonseca Moraes, às fls. 1159/1167, convergindo parcialmente à manifestação da Controladoria-Geral Interna da SESAU, considerou pertinente o reconhecimento e homologação da referida despesa, destacando que a liquidação deveria ser realizada a título de indenização, tendo por base legal o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93.

No mais, pela indicação ao Sr. Secretário de Saúde no sentido de se deflagrar um levantamento criterioso destinado a apurar se ainda haveria medicação ou material cirúrgico, bens ou serviços prestados sem a formalização de processo administrativo a fim de se adotarem as medidas



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

cabíveis, orientando, por fim, que a atuação do Controle Interno da Secretaria Estadual da Saúde fosse realizada previamente à efetiva realização da despesa.

Mediante Despacho de fls. 1168, em aprovação ao Parecer emitido pelo Procurador do Estado Isaiás Fonseca de Moraes, a Procuradora-Geral do Estado - Jane Rodrigues Maynhone, à fl. 1168, determinou a extração de cópia integral dos autos para remessa ao Ministério Público do Estado para avaliação quanto à ocorrência ou não de conduta típica.

Ocorre que desconsiderando quaisquer dos apontamentos e orientações até então exaradas, **o Diretor - Geral do HBAP - Francisco das C. Jean Bessa Holanda Negreiros**, mediante Ofício nº 562/NF/GAB/HBAP encaminhado aos dias 02 de março de 2012 **ao Secretário de Estado da Saúde da Saúde - Gilvan Ramos de Almeida**, apresentou a relação dos pacientes operados pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP - fls. 1170/1232, o que culminou com mais um Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito no valor de **R\$ 1.428.583,79 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos)**¹⁰, efetuado pelo Sr. Orlando José de Souza Ramires - Secretário Adjunto de Estado da Saúde.

Ao observarmos o andamento processual, insta frisar que, embora numerado erroneamente, consta nos autos um Despacho emitido pela Gerente do Fundo Estadual de Saúde

¹⁰ - Termo de Reconhecimento e Homologação de Débito de fls. 1235.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

- Ieda Soares de Freitas, datado de 07 de Novembro de 2012
- fls. 1234, no qual a mesma afirma que a continuidade do processamento da dívida alhures mencionada deveria aguardar a alocação de recurso em conformidade com a liberação orçamentária, ressaltando ainda que o seguimento da ordem cronológica deveria observar a prioridade conferida às despesas já reconhecidas e homologadas anteriormente. Em seguida, nos termos do doc. de fls. 1238, postula pelo enquadramento da despesa pretendida no Plano Plurianual de 2012/2015.

Ocorre que na vã tentativa de regularizar o processo, os documentos que se seguem à fl. 1235 e que foram juntados aos autos visando regularizar o processo só fazem reforçar a conclusão de que o débito no valor de **R\$ 1.428.583,79 (hum milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos)** foi indevidamente reconhecido pelo ordenador de despesa o **Sr. Orlando José de Souza - Secretário Adjunto de Estado de Saúde**, sem qualquer previsão orçamentária, bem como, em absoluta inobservância das etapas do procedimento adequado para processamento da despesa realizada, haja vista que tais documentos referem-se a procedimentos e despesas efetuadas nos meses de novembro de 2012 em diante, enquanto o reconhecimento do débito foi efetuado e Homologado em 11 de Abril de 2012, pressupondo, assim, que as despesas tenham sido realizadas nesta data ou anteriormente.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

DAS ILEGALIDADES.

Tecidas essas digressões e diante de todo o contexto traduzido nos autos, não restam dúvidas que o processo administrativo em relevo encontra-se repleto de gravíssimas irregularidades de ordem legal, orçamentária e financeira, a demandarem a imediata intervenção dos órgãos de fiscalização.

Sob o aspecto formal, é consabido que o procedimento licitatório tem por escopo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, e, portanto, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, expressamente previstas nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, a licitação não se traduz em uma opção ou um ato discricionário do gestor. E isso se dá porque a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração, com observância do princípio da isonomia.

Jessé Torres Pereira Junior¹¹, ao discorrer sobre o dever da administração em licitar assim leciona:

“É impossível compreender-se estado democrático de direito operante sem políticas públicas predefinidas e funções administrativas sem o balizamento de normas jurídicas. **A atividade contratual da Administração Pública, mesmo quando**

¹¹ - Pereira Junior, Jessé Torres - Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas/ Jessé Torres Pereira Junior; Marinês Restelatto Dotti. 2. Ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

no exercício de competências discricionárias, deve exprimir escolhas ditadas por políticas públicas e implementadas de acordo com normas jurídicas que viabilizem a concretização do interesse público. A norma constitucional que estabelece o dever de licitar traduz política pública na medida em que pressupõe ser a competição seletiva isonômica aquela que habilita a Administração Pública, consultado o mercado, à identificação da proposta mais favorável à prestação de serviços, execução de obras, à compra ou à alienação de bens. A competição reduz o risco de formação de quartéis e superiormente atende aos princípios nomeados na cabeça do art. 37 do CR/88.”

No caso em apreço, ainda que admitida a hipótese de que no início da gestão tenha sido realmente necessária à aquisição direta dos materiais de órteses e próteses da empresa Socibra Distribuidora Ltda, não há nos autos qualquer justificativa plausível para se admitir que uma situação de excepcionalidade tenha perdurado por quase dois anos sem que a Administração tenha efetuado um levantamento, ainda que estimativo de suas necessidades e tenha deflagrado o procedimento licitatório cabível.

Insta consignar que, na direção oposta ao princípio constitucional da isonomia, aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e da probidade administrativa, delineados no art. 3º da Lei 8.666/93, e, mesmo sendo reiteradamente alertados pelos órgãos de controle interno sobre a responsabilidade individual dos gestores pela prática de atos dessa natureza, os mesmos simplesmente preferiram ignorar as



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

orientações expedidas e continuaram adquirindo os bens necessários sem perpassar pelo devido processo licitatório.

Aliás, há que se destacar que desde o mês de janeiro de 2011, por Decreto do Governador do Estado, já estava constituído o estado de perigo iminente da saúde; os gestores tinham ciência do vencimento do contrato celebrado com a empresa Socibra Distribuidora Ltda, que se dera em junho de 2010, o que impossibilitaria qualquer aditamento ao contrato; e, por fim, já se sabia qual a quantidade de pacientes com indicação cirúrgica ortopédica.

Diante de tudo isso, ressalvada prova em contrário, este Ministério Público de Contas não visualiza qualquer excludente que possa afastar a culpa e, por conseguinte, a responsabilidade dos agentes públicos que contribuíram para a realização das despesas ora rechaçadas.

Agregados a este raciocínio, sob o aspecto orçamentário e financeiro, é cediço que em matéria de despesas públicas é necessário haver regular contratação (mediante licitação), reserva orçamentária, prévio empenho e liquidação de despesas.

Entende-se por empenho regular o ato emanado da autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

Desse modo, a Nota de Empenho (§ 1º do art. 60 da Lei 4.320/64) juntamente com o contrato, nos casos previstos em lei ou por opção da Administração, constitui o compromisso formal ou a garantia que o credor assume perante o fornecedor ou prestador de serviço que a obrigação será adimplida.

In casu, contrariando os arts. 58 e 60 da Lei 4320/64, tem-se que os gestores não só descumpriram referidos dispositivos legais como, em descompasso com os ditames estabelecidos no art. 63 do referido estatuto, se furtaram em realizar a devida e escorreita liquidação da despesa, uma vez que como exaustivamente afirmado nos Pareceres da Controladoria-Geral e pela própria Procuradoria do Estado, houve a inversão da ordem de apresentação das Notas Fiscais, haja vista que por diversas vezes foi efetuado o pagamento antes da devida liquidação da despesa, bem como não houve apresentação e fiscalização minuciosa sobre a quantidade, indicações e quais pacientes efetivamente se beneficiaram dos bens adquiridos, tudo isso a prejudicar a autêntica verificação do direito adquirido pelo credor.

Anote-se que a prática de tais condutas, ora atropelaram, ora impossibilitaram o controle concomitante por parte da Controladoria Interna, o que dificultou sobremaneira a fiscalização dos gastos despendidos pela Administração.

Saliente-se que conquanto a Administração aduza que o preço ofertado encontrava-se em consonância com



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

a Tabela do SUS, do processo não se afere nenhuma providência visando assegurar o preço de mercado haja vista não ter sido realizada qualquer cotação de preços.

CONCLUSÃO.

Diante desse contexto e firme na convicção de que as impropriedades delineadas nos autos e reiteradamente apontadas pela Gerência de Controle Interno e pela Procuradoria do Estado traduzem relevantes e graves indícios de flagrante violação aos princípios da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, e probidade administrativa, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei 8.666/93; à Lei Orçamentária nº 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/00, este Ministério Público requer seja:

a) Autuada e recebida a presente representação para que diante da possibilidade de responsabilização, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os jurisdicionados abaixo relacionados sejam citados para querendo, no prazo legal, oferecerem justificativas pelas seguintes condutas:

1) Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO, pelo fato de em 16 de maio de 2011, ter autorizado o pagamento da despesa no valor **R\$ 234.070,59 (duzentos e trinta e quatro mil, setenta reais e cinquenta e nove centavos)**, sem que a Controladoria-Geral averiguasse o efetivo cumprimento das orientações descritas no Parecer nº 1232/NUAD/GECAD/2012, bem como, ter Reconhecido e Homologado o Débito no valor de **R\$**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

1.055,537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), sem cotação de preço, sem licitação, prévio empenho, e por ter se omitido em observar o procedimento legal concernente à liquidação da despesa;

2) **Sr. MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO - GERENTE ADMINISTRATIVO DA SESAU**, pelo fato de, mesmo tendo conhecimento da expiração do contrato celebrado com empresa Socibra Distribuidora Ltda e ter plena ciência da gravidade da falta de material cirúrgico, ter informado, inveridicamente, que já estaria adotando as medidas necessárias para sanar os problemas existentes e, ainda assim, ter se mantido inerte de forma a contribuir para que a situação de ilegalidade se estendesse por mais de 01 (um) ano;

3) **Sr. FRANCISCO DAS C. JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS - DIRETOR-GERAL/HBAP e do Sr. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO**, pelo fato de em conjunto e absoluto descaso com as falhas apontadas pela Controladoria Interna, a partir de 14 de junho de 2011, ou seja, quando transcorridos mais de 06 (seis) meses do início da nova gestão administrativa, terem respectivamente, solicitado e efetuado vários pagamentos em favor da empresa Socibra Distribuidora Ltda, sendo o primeiro, no valor de **R\$ 384.612,63 (trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos)**, o segundo, no valor de **R\$ 506.825,05 (quinhentos e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos)** e o terceiro no valor de **R\$ 164.099,61 (cento e**



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

sessenta e quatro mil noventa e nove reais e sessenta e um centavos), todos relativos à entrega de materiais de órteses e próteses sem qualquer procedimento licitatório, prévio empenho e observância do procedimento legal de liquidação, o que culminou com o Reconhecimento e a Homologação da dívida pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADJUNTO - JOÃO BATISTA DA SILVA**, no montante de **R\$ 1.055.537,29 (Hum milhão, cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos)**;

4) SR. JAIR CARMO SILVA E JOSÉ MILTON SOUZA BRILHANTE - ASSESSORES TÉCNICOS ESPECIAIS, pelo fato de ambos, mesmo tendo conhecimento do Parecer contrário da Controladoria-Geral do Estado e das irregularidades cometidas, terem atestado a normalidade dos processos, e por conseguinte, a liberação do empenho nos valores de **R\$ 815.835,22 (oitocentos e quinze mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)**; **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** e **R\$ 239.702,07 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e dois reais e sete centavos)**.

5) Sr. Diretor-Geral do HBAP - Francisco das C. Jean Bessa Holanda Negreiros, pelo fato de, diante de sua omissão em efetuar e/ou promover o planejamento adequado das previsíveis necessidades cirúrgicas do Hospital de Base Ary Pinheiro, ter contribuído efetivamente para a realização de despesas sem licitação e em contrariedade aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 8.666/93 e às regras sobre o processamento das despesas previstos na Lei 4320/64.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria-Geral de Contas

6) Sr. ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA SAÚDE, por ter Reconhecido e Homologado indevidamente o débito no valor de R\$ 1.428.583,79 (hum milhão quatrocentos e vinte e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), sem licitação, sem qualquer previsão orçamentária, bem como, em absoluta inobservância das etapas do procedimento adequado para processamento da despesa.

Porto Velho, 23 de outubro de 2013.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas